

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre exigência de exame toxicológico para condutores que exercem atividade remunerada ao veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre exigência de exame toxicológico para condutores que exercem atividade remunerada ao veículo.

Art. 2º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E e os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E e os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo, com Carteira Nacional de Habilitação com validade de cinco anos, deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de dois anos e seis meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E e os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo, com Carteira Nacional de Habilitação com validade de três anos, deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de um ano e seis meses a contar da realização do disposto no *caput*.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os exames toxicológicos para fins de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) foram instituídos legalmente em 2015, por meio da Lei nº 13.103, a qual inseriu no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) o art. 148-A. Tal dispositivo impôs o exame a condutores das categorias C, D e E, as quais se referem a veículos de maior porte, independentemente do tipo de atividade exercida pelo condutor.

Desde o início da exigência, a quantidade de laboratórios que oferecem o serviço aumentou e, conseqüentemente, os preços dos exames diminuíram consideravelmente. Acrescentamos que, entre 2016 e 2018, o percentual de reprovação no exame toxicológico ficou em torno de 2%. O número pode parecer baixo, contudo, implicou o impedimento de mais de cem mil motoristas ao longo desses 3 anos. Repito, foram mais de cem mil motoristas usuários de drogas impedidos de dirigir caminhões e ônibus em apenas 3 anos. Difícil mensurar a quantidade exata de vidas salvas, mas temos a certeza de que foi essencial para melhoria da segurança viária em nosso País.

Não obstante a importantíssima atuação do Congresso Nacional naquele momento, em nossa visão, o legislador olvidou-se de categoria que, igualmente, deveria submeter-se aos referidos exames: os motoristas que exercem atividade remunerada ao veículo. Esta proposição intenta reparar tal lacuna. Talvez a omissão tenha decorrido do fato de que Lei nº 13.103, conhecida como Lei do Motorista, tenha exigido o exame toxicológico também no âmbito trabalhista (por meio de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Todavia, o alcance da legislação trabalhista não interfere em trabalhadores autônomos. Ademais, as finalidades e efeitos da CLT e do CTB são distintos.

Devemos lembrar que os condutores profissionais (autônomos ou empregados), em diversas ocasiões, embora conduzindo veículos de pequeno porte, são diretamente responsáveis pela segurança e vida das pessoas por eles transportadas. Citamos aqui os motoristas de aplicativos, taxistas e mototaxistas. Esses tipos de atividade, pelo seu maior potencial de

dano à coletividade, requerem do Poder Público, notadamente das Casas legislativas responsáveis pelo regramento de trânsito, maior cuidado e exigência para seu exercício. Nesse contexto, o exame toxicológico contribuiria para retirada de usuários de drogas das atividades profissionais na condução de veículos automotores. Temos a certeza de que tal requisito será bem-visto tanto pelos profissionais envolvidos como por toda a sociedade.

Dessa forma, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2020-5592

